



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.046 - MG (2013/0003642-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ERICK DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCENTE. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, em razão da reiteração da prática delitiva em crimes contra o patrimônio (roubo).

3. Não consta das razões do recurso especial nenhuma questão acerca do regime prisional, mostrando-se a arguição da matéria em agravo regimental indevida inovação recursal. Sem embargo, inexistente ilegalidade a ser reparada, mesmo de ofício, porque o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental conhecido parcialmente, e, nessa extensão desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.046 - MG (2013/0003642-4)

AGRAVANTE : ERICK DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIK DA SILVA BITENCOURT, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão de minha lavra, assim emendada:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR ÍNFINITO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. PRÁTICA CONTUMAZ DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. PENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 268)

Em suas razões, sustenta que o caso em tela se coaduna perfeitamente ao princípio da insignificância, já que *"No caso concreto em exame, tem-se que todas essas circunstâncias estão presentes, de modo a restar evidente a caracterização do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta imputada ao recorrente.*

Aduz, também, que *"Destarte, fixou-se o regime inicial fechado, quando deveria ter sido fixado, NO MÁXIMO, o regime inicial semiaberto, uma vez que a pena imposta foi inferior a 4 anos e o réu é reincidente, o que demonstra flagrante ilegalidade [...]" (fl. 452)*

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.046 - MG (2013/0003642-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCENTE. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, em razão da reiteração da prática delitiva em crimes contra o patrimônio (roubo).

3. Não consta das razões do recurso especial nenhuma questão acerca do regime prisional, mostrando-se a arguição da matéria em agravo regimental indevida inovação recursal. Sem embargo, inexistente ilegalidade a ser reparada, mesmo de ofício, porque o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental conhecido parcialmente, e, nessa extensão desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

Todavia, como bem explicitou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*"

Dessa forma, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante, já que o agente é reincidente na prática de delitos contra o patrimônio, registrando duas condenações por crime de roubo duplamente majorado, conforme fl. 163.

Nesse diapasão:

"Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada.

Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

Ordem denegada." (STF, HC 97.007/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011.)

"Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário' (HC n.º 96.202/RS, DJe de 28/5/10).

3. Ordem denegada." (STF, HC 101.998/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; sem grifo no original.)

No mais, o recurso não merece sequer ser conhecido. Com efeito, não consta das razões do recurso especial nenhuma questão acerca do regime prisional, mostrando-se a arguição da matéria em agravo regimental indevida inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre anotar, sem embargo, que inexistente ilegalidade a ser reparada, mesmo de ofício. A propósito, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena do Acusado, o Tribunal de origem consignou, *in verbis*:

"A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites próprios do delito em questão; é portador de antecedentes criminais maculados, como se infere da CAC de f. 69/70. Vale observar aqui que apenas a condenação transitada em julgado referente ao processo nº 52505.080587-4 será considerada nesta fase e a outra condenação será utilizada para configuração da reincidência, não havendo, portanto, bis in idem; não há elementos que legitimem um juízo negativo de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo e não impõem aumento das penas-bases; não há circunstâncias anormais a se considerar; as conseqüências não lhe desfavorecem já que a vítima não teve prejuízo econômico, em razão da restituição dos bens subtraídos; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Assim, fixo as penas-bases em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (processo nº 52505.080728-4) e promovo a compensação entre as duas circunstâncias, restando fixada provisoriamente a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa de 11 dias-multa.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual restam concretizadas as penas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 dias-multa.

O dia-multa será calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Tendo em vista que o réu é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da presença de maus antecedentes, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Nesse sentido colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]." (fls. 157/160 - grifos nossos)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que é cabível a imposição do regime inicial fechado ao condenado reincidente que possua circunstância judicial negativa em seu desfavor, sendo possível a aplicação de regime menos gravoso apenas se todas as circunstâncias judiciais lhe fossem favoráveis (v.g.: HC 263.098/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; HC 159.063/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013; AgRg no AREsp 119.872/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0003642-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.360.046 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10525091607297 10525091607297001 10525091607297002 10525091607297003
10525091607297004 10525091607297005 160729709 16072972020098130525
525091607297 91607297

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIK DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.